



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721373/2018-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.737 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente ESTADO DO PARANÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o PASEP mensal, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. As transferências para outras entidades públicas podem ser deduzidas na apuração da base de cálculo da contribuição, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.715/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto o relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que, julgou improcedente a impugnação, para manter o lançamento da contribuição para o Pasep, por entender pela impossibilidade de deduções relativas a valores de despesas que teriam sido quitadas em nome

de “autarquias, fundações, fundos especiais e órgãos de regime especiais, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - Período de apuração: 01/03/2013 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. A Contribuição para o PASEP mensal, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. As transferências para outras entidades públicas podem ser deduzidas na apuração da base de cálculo da contribuição, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.715/98.

COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTOS A MAIOR A compensação/restituição de indébitos tributários possui um rito próprio (Instrução Normativa RFB 1.717, de 18/07/2017), não podendo, em sede de recurso administrativo, ser aplicado pelas Delegacias de Julgamento.

Em sede recursal, a Recorrente reproduz suas razões de defesa que, em síntese apertada, dizem respeito a existência de bitributação, considerando que a contribuição sob análise foi integralmente quitada em conjunto, tanto pelo Recorrente que transferiu os recursos como por suas Autarquias que reconheceram os recursos recebidos como receita e incluíram na base de cálculo da contribuição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

I - Tempestividade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II - Questões de mérito

II. - Base de Cálculo do PIS/PASEP

A Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970. Nos termos desse diploma, são contribuintes do Pasep a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

O artigo 2º da LC nº 08/70 assim dispõe:

Art. 2º. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I – União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de

julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2º (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971, 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2º (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo, da União, dos Estados, através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

A incidência de tal contribuição se efetivou em consonância com as inovações introduzidas pela Lei n.º 9.715/98, com alterações promovidas pela MP n.º 2.158-35/01, que assim dispõe:

Lei n.º 9.715/98

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: (...)

III – pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. (...)

Art. 7º Para efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e **deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.**

Art.8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas: (...)

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. (Grifou-se)

Decreto n.º 4.524/2002

Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas (Lei n.º 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, § 3º e art. 7º).

§ 1º Não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno. (...)

No caso da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, portanto, a base de cálculo do Pasep é composta pelas receitas correntes arrecadadas, transferências correntes destinadas à manutenção e funcionamento de serviços e transferências de capital destinadas a investimentos, recebidas de outras entidades da Administração Pública. Além disso, poderão ser deduzidas da base de cálculo as transferências que tais contribuintes destinarem a outras entidades da Administração Pública, evitando-se, com isso, a dupla tributação.

No caso dos autos, extrai-se que a autoridade fiscal motivou o lançamento fiscal e não admitiu as deduções realizadas pelo Recorrente nos seguintes termos:

5.4. O Estado alegou que faria jus ainda a deduções relativas a valores de despesas que teriam sido quitadas em nome de “autarquias, fundações, fundos especiais e órgãos de regimes especiais”. Apresentou apenas planilha consolidada destes valores em 2013 e 2014 (*anexo V*).

5.4.1. Prima facie, verifica-se a impossibilidade de tais deduções referentes às fundações, fundos e órgãos vinculados, pela própria sistemática do tributo (explicitada no item 27.9 da Solução de Consulta n.º 278 – COSIT/RFB): fundações não recolhem a contribuição com base no inciso III do art. 2.º da Lei n.º 9.715/1998 e no caso dos fundos e órgãos, estes não possuem personalidade jurídica própria e, portanto, não são sujeitos passivos da obrigação tributária.

5.4.2. No que tange as autarquias, ocorre que as alegadas transferências teriam sido efetuadas diretamente do Tesouro Geral do Estado para os prestadores de serviços e fornecedores de bens. Desta forma, não houve transferências orçamentárias (e tampouco financeiras) para as autarquias e tais pagamentos também não foram empenhados e nem registrados orçamentariamente como despesas do Tesouro Geral do Estado.

5.4.3. O ESTADO alega que as autarquias teriam inserido os valores de suas despesas (pagas pelo Tesouro Geral do Estado) na base de cálculo de suas contribuições ao PASEP e que, portanto, o Estado, como entidade “transferidora de recursos” faria jus às deduções em sua própria base de cálculo. Porém, se de fato as autarquias incluíram, na base de cálculo do PASEP, as despesas com fornecedores pagas pelo Estado, incorreram em erro por ausência de tipicidade tributária, tendo em vista tais despesas não se enquadrarem na hipótese de incidência do tributo, qual seja, o auferimento de receitas correntes, transferências correntes e de transferências de capital. Sendo assim, comprovados tais recolhimentos a maior, poderão as referidas autarquias solicitar a restituição ou compensação do tributo pago indevidamente, no prazo previsto em lei.

5.4.4. Portanto, não é o caso de aplicação da parte final do art. 7.º da Lei n.º 9.715/1998, ou seja, não cabe dedução da base de cálculo relativa a estes pagamentos. E mais: ainda que houvesse efetivamente repasses de recursos às autarquias, necessário seria analisar a natureza destas transferências (se voluntárias ou constitucionais e legais) e também se possuem natureza orçamentária ou apenas patrimonial, para confirmar a possibilidade de dedução nos termos da Solução de Consulta n.º 278/2017 – COSIT/RFB.

Em resumo, a fiscalização entendeu que (i) as transferências feitas aos fundos e órgãos vinculados não admitem deduções por parte do ente que realizou a transferência, considerando que fundações não recolhem a contribuição com base no inciso III do art. 2.º da Lei n.º 9.715/1998 e no caso dos fundos e órgãos, estes não possuem personalidade jurídica própria e, portanto, não são sujeitos passivos da obrigação tributária; e (ii) o Recorrente desobedeceu o comando legal previsto no referido dispositivo que, prevê a destinação direta as entidades públicas como requisito para dedução dos montantes transferidos, e destinou os recursos diretamente aos prestações de serviços e fornecedores de bens, tornando-se, assim, inadmissível sua dedução.

No que diz respeito as transferências destinadas aos fundos e órgãos vinculados, entendo que referidos fundos não podem ser considerados fundos específicos de determinada esfera governamental, mas sim fundos multigovernamentais, que não possuem personalidade

jurídica própria e que são compostos por recursos primordialmente dos Estados e Municípios, complementados pela União e, fiscalizados de forma concorrente pelas três esferas de governo.

Logo, por terem natureza contábil, não são dotados de personalidade jurídica (art. 41, do Código Civil), não integram, assim, o rol das deduções do art. 7º.

Já em relação as transferências efetuadas diretamente aos prestadores de serviços e fornecedores de bens, fato este incontroverso nos autos, entendo que o lançamento fiscal também não merece reparos, considerando que a lei é expressa ao determinar o nascimento do direito perseguido pelo Recorrente.

Com efeito, o art. 7º da Lei 9.715/98 é clara ao determinar que as deduções poderão serem realizadas somente quando efetuadas a outras entidades públicas. Fosse a intenção do legislação ampliar o rol de possibilidades, teria deixado devidamente explícito.

Assim, não há como acolher as pretensões do Recorrente.

Desta forma, por concordar com os argumentos da turma "a quo", afasto o direito do Recorrente com base nas mesmas razões de decidir contida na decisão recorrida, a saber:

- Da Base de Cálculo da Contribuição.

Com a finalidade de verificarmos a correta apuração da contribuição ao PASEP, é relevante a análise da legislação correlata. Observe-se que a base de cálculo da contribuição para o PASEP é dada pela Lei nº 9.715/98:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: ...

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. ...

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.(grifei)

Note-se que a norma utilizou-se de termos do Direito Financeiro e busca-se na Lei nº 4.320/64 tais conceitos, encontrando o seguinte, sobre as receitas que compõem a base de cálculo da Contribuição para o PASEP devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno:

Receitas correntes: assim entendidas todas aquelas destinadas à manutenção e ao funcionamento dos serviços dos órgãos da Administração Direita e Indireta;

Transferências correntes: recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender a despesas de manutenção e funcionamento;

Transferências de capital: recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinados à formação de um bem de capital.

Como se vê, trata-se de um sistema que faz incidir a Contribuição para o PIS/PASEP uma única vez sobre as receitas, de sorte que o ônus seja suportado pela pessoa jurídica de direito público que detém o registro contábil da receita própria arrecadada e das transferências correntes e de capital recebidas. Em outras palavras e mais especificamente para a presente análise, a pessoa jurídica que recebe a transferência a inclui em sua base de cálculo, enquanto a pessoa jurídica de onde parte a transferência a deduz. Isso com o propósito de coibir o bis in idem, ou seja, a tributação da mesma receita em dois entes públicos.

Despesas quitadas em nome de "Autarquias, Fundações, fundos especiais e órgãos de regimes especiais" não se enquadram no conceito de "Transferências", prevista no final do artigo 7º da Lei nº 9.715/1998, além de, no caso das Fundações, fundos e órgãos, tais entes não possuírem a necessária personalidade jurídica própria para se enquadrarem como contribuintes do PASEP, como bem demonstrado pelo autuante, fl. 50: ...

5.4. O Estado alegou que faria jus ainda a deduções relativas a valores de despesas que teriam sido quitadas em nome de "autarquias, fundações, fundos especiais e órgãos de regimes especiais". Apresentou apenas planilha consolidada destes valores em 2013 e 2014 (anexo V).

5.4.1. *Prima facie*, verifica-se a impossibilidade de tais deduções referentes às fundações, fundos e órgãos vinculados, pela própria sistemática do tributo (explicitada no item 27.9 da Solução de Consulta nº 278 – COSIT/RFB): fundações não recolhem a contribuição com base no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715/1998 e no caso dos fundos e órgãos, estes não possuem personalidade jurídica própria e, portanto, não são sujeitos passivos da obrigação tributária.

5.4.2. No que tange as autarquias, ocorre que as alegadas transferências teriam sido efetuadas diretamente do Tesouro Geral do Estado para os prestadores de serviços e fornecedores de bens. Desta forma, não houve transferências orçamentárias (e tampouco financeiras) para as autarquias e tais pagamentos também não foram empenhados e nem registrados orçamentariamente como despesas do Tesouro Geral do Estado. ...

Por relevante, reproduzo aqui o item 27.9 da Solução de Consulta (SC) 278/2017, citada pelo Fisco: ...

27.9. Sobre a dedução das transferências correntes e de capital por parte da entidade que transfere recursos para fundações de direito público e para conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas (parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998), deve-se entender que não é passível tal dedução, já que tais entidades não recolhem a contribuição com base no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998 e, portanto, não estão sujeitas à sistemática dessa legislação. ...

O fato das autarquias terem recolhido a contribuição para o PASEP, levando em conta as deduções glosadas na presente autuação, não faz o ato incorrer em bitributação, ao contrário do alegado pela impugnante. Tal assunto já foi abordado mais acima no presente voto, devendo as pessoas jurídicas envolvidas, caso lhes interesse, recorrer aos meios próprios para efetuar o pedido de compensação/restituição dos valores porventura recolhidos indevidamente por seus entes, em atenção ao Princípio da Entidade.

Ressalta-se que a legislação estadual, especificamente o disposto na Lei Estadual nº 17.579/2013, citada pela impugnante, não pode contrariar as disposições legais que regem a apuração do PASEP, ou mesmo, as normas gerais do direito financeiro, estatuídas para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conforme as criadas pela Lei 4.320/1964.

Ainda, identificou o Fisco, as naturezas jurídicas de cada órgão estadual, demonstrando suas situações nos anexos III e IV, conforme itens 7 e 8 do Relatório Fiscal, não deixando dúvidas quanto ao tratamento tributário a ser dado às receitas por eles recebidas: ...

7. As Leis Orçamentárias do Estado do Paraná, de 2013 (Lei nº 17.398, de 18/12/2012) e 2014 (Lei nº 17.886, de 20/12/2013), compreenderam os orçamentos da

administração direta e indireta, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista, abrangendo todos os órgãos/fundos (sem personalidade jurídica) e entidades (com personalidade jurídica) vinculados. A planilha do anexo III elenca cada uma das entidades, fundos e órgãos, suas leis de criação e naturezas jurídicas correspondentes.

8. Deste rol, de acordo com as leis de criação, foram identificados quais fundos e órgãos não possuem personalidade jurídica própria e, por este motivo, não podem se configurar em sujeitos passivos de obrigação tributária independentes (anexo IV). Quando estes órgãos e fundos auferem receitas, seus valores devem compor a base de cálculo das Contribuições ao PASEP do próprio ente ESTADO, motivo pelo qual foram colhidas as informações contábeis de cada um deles. ...

Ao final, o Fisco apresenta os elementos necessários ao entendimento da forma de apuração da base de cálculo da contribuição, disponibilizando planilhas/demonstrativos, conforme esclarecido nos itens 11 a 13 do Relatório Fiscal, possibilitando o perfeito entendimento do resultado da ação fiscal, que redundou na correta apuração da contribuição.

- Irretroatividade das Soluções de Consulta.

O contribuinte defende a irretroatividade da SC 278/2017, quanto ao entendimento sobre as transferências intragovernamentais. Alega que à época dos fatos geradores, tais entendimentos eram duvidosos. Certamente a interessada quis se referir ao princípio da legalidade, expresso no art. 150, inciso I da Constituição Federal: ...

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; ...

Vejam também o constante do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013: ...

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013)(grifei) ...

Para se beneficiar de entendimentos anteriores à SC 278/2017, deveria ter a interessada demonstrado a divergência de entendimento através de uma outra anterior Solução de Consulta ou Divergência da COSIT, o que não ocorreu.

Ainda, a Solução de Consulta 278/2017 apresenta meros entendimentos da legislação já em vigor, não criando, nem podendo criar ou aumentar tributos. Na verdade, sua função está voltada especificamente a dirimir as dúvidas sobre o tratamento tributário, levantadas pelos consulentes.

- Da Ofensa a Princípios da Administração Pública.

Ainda, em virtude de a interessada ter apontado questões versando acerca de ferimento a princípios, nomeadamente o da Unidade Orçamentária, da Boa-Fé, da Razoabilidade, entre outros, é importante destacar que tais discussões não podem ser apreciadas no âmbito deste julgado, posto que nas esferas administrativas é incabível a discussão da submissão da legislação a princípios, mesmo que constitucionais. Este é também o entendimento trazido pelo *caput* do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Dessa forma, quanto a isso, esclarece-se que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal ou com qualquer outro princípio, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, *a* e III, *b*, art. 103, § 2º; Emenda Constitucional n.º 3, de 18 de março de 1993; Código de Processo Civil — CPC —, arts. 480 a 482; RISTJ, arts. 199 e 200).

Também na doutrina encontra-se a defesa de que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade. Cabe à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento, até que seja retirada do mundo jurídico por outra superveniente ou por resolução do Senado da República, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inválidas ou inconstitucionais pela impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las nem declarar serem inconstitucionais, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Sob certas condições, o julgador administrativo deve afastar a aplicação de norma inconstitucional. Estas condições estão expressas no Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, que dispõe:

Art. 1.º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto. (...)

Art. 4.º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

- I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;*
- II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;*
- III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;*
- IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.*

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (Grifou-se)

Assim, a atribuição dos julgadores administrativos está limitada a afastar a aplicação apenas de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de forma inequívoca e definitiva, atendendo ainda a determinação do

Secretário da Receita Federal. É de se ressaltar que, no caso em análise, não foram comprovadas as condições descritas no citado decreto para a sua aplicação.

Além disso, no sentido desta limitação de competência no âmbito administrativo, cabe referir a seguinte Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

Súmula n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Complementarmente, há, ainda, o Parecer Normativo CST n.º 329, de 1970, que assim dispõe:

Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional. (Grifou-se)

Dessa forma, esta instância administrativa está impedida de se manifestar a propósito de argumentações que tratem do tema, uma vez que descabe ao aplicador da legislação tributária discutir o mérito ou a legitimidade de atos legalmente referidos, e em pleno vigor quando dos fatos objeto da autuação, visto a transcendência dos limites de sua competência.

Assim, diante de todo o exposto, não foi observada qualquer irregularidade quanto à apuração da Contribuição ao PASEP efetuada pelo Fisco, não tendo, as alegações apresentadas pela interessada, o condão de demonstrar o contrário, devendo o lançamento ora analisado, ser mantido em sua integralidade.

III – Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo